



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76.975.259/0001-10

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 089/2015, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU **NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES**, PREFEITA MUNICIPAL **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parágrafo 4º do art. 26, da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, devendo suas decisões serem registradas em ata e será composto preferencialmente por:

- I. Diretor Presidente da unidade gestora do R.P.P.S.;
- II. Diretor Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.
- III. Gestor de Recursos da unidade gestora do R.P.P.S.;
- IV. Representante dos segurados ativos e inativos.

Art. 2º O *caput* do Art. 32 da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Os mandatos dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a duração de 06 (seis), anos, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição.

Art. 3º Fica incluído na Lei Complementar nº 089/2015, o Art. 27-A, que passa a viger com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76.975.259/0001-10

Estado do Paraná

Art. 27. Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

I. CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- d) possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- e) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- f) ter formação acadêmica em nível superior.

II. CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76.975.259/0001-10

Estado do Paraná

b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

d) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III. CONSELHO FISCAL:

a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

d) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

a) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76.975.259/0001-10

Estado do Paraná

b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

I. Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;

II. Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;

III. Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

§ 3º A contraprestação pecuniária será equivalente a:

I. Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

a) Ao Diretor Presidente – 40% - do vencimento base do cargo efetivo;

b) Ao Diretor Administrativo e Financeiro – 40% do vencimento base do cargo efetivo;

II. Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 300,00;

III. Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 300,00;

IV. Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

a) Ao GESTOR DE RECURSOS: 40% do vencimento base do cargo efetivo;

b) Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná

Avenida Paraná 307 - CEP 87955-000 - Fone/Fax 044-3464-1163

CGC/MF 76.975.259/0001-10

Estado do Paraná

c) Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;

V. Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

- a) Contador: 70% do vencimento base do cargo efetivo;
- b) Advogado: 70% do vencimento base do cargo efetivo;
- c) Controlador interno: 100% do vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração também exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 4º Ficam expressamente revogados o § 4º do art. 28, o Art. 33, da Lei Complementar nº 89/2015 e a Lei Complementar nº 032/2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

NEILA DE FATIMA
LUIZAO
FERNANDES:47571950
953

Assinado de forma digital por
NEILA DE FATIMA LUIZAO
FERNANDES:47571950953
Dados: 2023.11.22 09:33:30
-03'00'

NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL

documentos históricos verificáveis, preservando a autenticidade e a precisão histórica desta área.

São Jerônimo da Serra - PR, 22 de novembro de 2023.

VENICIUS DJALMA ROSA
Prefeito

Publicado por:
Heloisa Maria Borges Sampaio
Código Identificador:E10D244F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
ERRATA

ERRATA - REF: DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 47/2023
O Agente de Contratação, Willys Manoel Barbosa, comunica que foram verificados equívocos com relação à forma de pagamento registrados para o fornecedor PROJECT- PROJETO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, publicado na data de 20 de novembro de 2023 (Ano XII, nº 2902), no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Desta forma, onde LIA-SE: Mensal, LEIA-SE: Total.
Todos os atos da dispensa encontram-se disponíveis no site:
<http://www.saojosedaboavista.pr.gov.br>

São José da Boa Vista-Pr, 21 de novembro de 2023.

WILLYS MANOEL BARBOSA.
Agente de Contratação

Publicado por:
Willys Manoel Barbosa
Código Identificador:A4BB67DF

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

SECID/PARANACIDADE - PAM
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 34/2023

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, torna público que às 09:00 horas do dia 06/12/2023, na plataforma: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
Fornecimento e Instalação de Luminárias de Led	136 unidades	R\$ 210.869,89	240 dias

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Oficial de São José da Boa Vista, Paraná, Brasil - Telefone: (043) 3565-1252 - E-mail: licitapmsjbv@yahoo.com.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendo e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço: Divisão de Licitações, Rua Reinaldo Martins Gonçalves, nº. 85, Centro, São José da Boa Vista/PR ou através dos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e [https://saojosedaboavista.pr.gov.br/licitacao/](http://saojosedaboavista.pr.gov.br/licitacao/), das 08:00 horas às 17:00 horas.

São José da Boa Vista, 22 de novembro de 2023.

WILLYS MANOEL BARBOSA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Willys Manoel Barbosa
Código Identificador:288990AF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR N° 88-2023

LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 089/2015, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU **NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES**, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parágrafo 4º do art. 26, da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, devendo suas decisões serem registradas em ata e será composto preferencialmente por:

Diretor Presidente da unidade gestora do R.P.P.S.;

Diretor Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.

Gestor de Recursos da unidade gestora do R.P.P.S.;

Representante dos segurados ativos e inativos.

Art. 2º O *caput* do Art. 32 da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Os mandatos dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a duração de 06 (seis), anos, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição.

Art. 3º Fica incluído na Lei Complementar nº 089/2015, o Art. 27-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

ter formação acadêmica em nível superior.

CONSELHO DELIBERATIVO:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

CONSELHO FISCAL:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;

Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;

Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

§ 3º A contraprestação pecuniária será equivalente a:

Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao Diretor Presidente – 40% - do vencimento base do cargo efetivo;

Ao Diretor Administrativo e Financeiro – 40% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 300,00;

Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 300,00;

Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao GESTOR DE RECURSOS: 40% do vencimento base do cargo efetivo;

Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;

Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

Contador: 70% do vencimento base do cargo efetivo;

Advogado: 70% do vencimento base do cargo efetivo;

Controlador interno: 100% do vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração também exerçerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 4º Ficam expressamente revogados o § 4º do art. 28, o Art. 33, da Lei Complementar nº 089/2015 e a Lei Complementar nº 032/2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 088/2023

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 089/2015, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S., dos servidores públicos municipais do município de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU **NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES**, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parágrafo 4º do art. 26, da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, devendo suas decisões serem registradas em ata e será composto preferencialmente por:

Diretor Presidente da unidade gestora do R.P.P.S.;
Diretor Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.
Gestor de Recursos da unidade gestora do R.P.P.S.;
Representante dos segurados ativos e inativos.

Art. 2º O **caput** do Art. 32 da Lei Complementar nº 089/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Os mandatos dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a duração de 06 (seis), anos, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição.

Art. 3º Fica incluído na Lei Complementar nº 089/2015, o Art. 27-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 27. Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de

1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

ter formação acadêmica em nível superior.

CONSELHO DELIBERATIVO:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

CONSELHO FISCAL:

Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;

Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;

Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

§ 3º A contraprestação pecuniária será equivalente a:

Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao Diretor Presidente – 40% - do vencimento base do cargo efetivo;

Ao Diretor Administrativo e Financeiro – 40% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 300,00;

Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 300,00;

Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

Ao GESTOR DE RECURSOS: 40% do vencimento base do cargo efetivo;

Ao PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;

Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 25% do vencimento base do cargo efetivo;

Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

Contador: 70% do vencimento base do cargo efetivo;

Advogado: 70% do vencimento base do cargo efetivo;

Controlador interno: 100% do vencimento base do cargo efetivo.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração também exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 4º Ficam expressamente revogados o § 4º do art. 28, o Art. 33, da Lei Complementar nº 89/2015 e a Lei Complementar nº 032/2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Prefeita Muinicipal

NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Prefeita Muinicipal

Publicado por:

Robson Luis Cavenaghi

Código Identificador: 16AE3915

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 13/2023**

SÚMULA: Autoriza o uso do processamento eletrônico na execução orçamentária no âmbito do Poder Legislativo e toma outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o sistema eletrônico de tramitação de processos da execução orçamentária do Poder Legislativo de São Sebastião da Amoreira.

Art. 2º - A tecnologia a ser utilizada no processo eletrônico será desenvolvida por meio de assinatura eletrônica via login, com usuário e senha do Contador e da Tesoureira, no sistema Elotech, somente para empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento.